



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 06 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

330

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

Recorrente : MICROSYS INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Não havendo análise do pedido, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MICROSYS INFORMÁTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/cf/ja



Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

Recorrente : MICROSYS INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

“Trata o processo de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fl. 01), protocolizado pela interessada em 10/11/1999, em relação aos pagamentos efetuados entre 14/11/1989 e 05/08/1994, relativos aos períodos de apuração de 10/1989 a 07/1994 (planilha - fls. 03/04), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995, no valor totalizado, já acrescido de juros, de R\$ 25.699,23, cumulado com pedido de compensação com débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, de Resana Ltda, CNPJ nº 59.186.981/0002-37 (fl. 02).

Instruindo o pedido encontram-se:

- às fls. 05/30, Documento de Arrecadação de Receitas Federais – Darf originais relativos aos pagamentos discutidos;
- à fl. 31, declaração de que se trata de pedido originário, que o valor pleiteado ainda não foi compensado e que a matéria não está sendo discutida judicialmente;
- às fls. 32/54, documentos societários;
- às fls. 55/111, cópias de Declarações Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ.

Às fls. 114/116, despacho decisório da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP – DRF/SPO/Disit, de 23/04/2001, cientificando à interessada em 28/05/2001 (fls. 118/119), pelo qual foi indeferido o pedido por não haver sido comprovado o recolhimento a maior pela documentação apresentada, por haver a requerente se baseado no prazo de recolhimento de seis meses, antes estipulado pelo parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterado pela legislação superveniente, e, também, por já haver transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da extinção do crédito fiscal, com base nos arts. 165, I e 168, I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN e no Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999, da Secretaria da Receita Federal - SRF.



Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

Inconformada com a decisão proferida, a interessada interpôs, tempestivamente, em 11/06/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 120/122, instruída com os documentos de fls. 123/127, na qual, em síntese, contesta o indeferimento, que alega haver sido fundamentado no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, e no Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, arguindo, em sentido contrário, o CTN e o entendimento exarado no Acórdão nº 108-05.791, publicado no DOU – Diário Oficial da União de 27/10/1999, do Conselho de Contribuintes, do qual transcreve a ementa, sustentando que o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei criadora da contribuição, somente se materializaria na data em que foi proferida a Resolução do Senado Federal, nº 49, de 1995, e pugnando, assim, pela reforma da decisão.

Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o processo a julgamento desta delegacia.”

Defrontando as alegações lançadas pelo Contribuinte, proferiu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 129/133) Decisão indeferindo sua solicitação, a qual recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/07/1994

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, interpôs a Contribuinte o Recurso Voluntário de folhas 136/143, requerendo, em síntese, o integral provimento de seu pedido inicial.

É o relatório.



Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT**

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com efeito, como se sabe, o SENADO FEDERAL, por meio da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, dando assim efeitos *erga-omnes* à anterior decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que os declarou inconstitucionais em face de pretérita Constituição da República. Entendo que somente a partir deste momento – edição da Resolução do SENADO FEDERAL que suspendeu a eficácia dos referidos diplomas legais, conferindo efeitos gerais à anterior decisão do Pretório Excelso – é que começa a fluir o prazo prescricional para repetir os valores indevidamente recolhidos com base na legislação declarada inconstitucional.

Este é o entendimento exarado através do Parecer COSIT nº 58, de 26.11.98, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.

A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.

TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.

Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco anos), contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.

Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º; Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. 18, § 2º; Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.

(...)



Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que:

a) as decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, seja na via direta, seja na via de exceção, têm eficácia ex tunc;

b) os delegados e inspetores da Receita Federal podem autorizar a restituição de tributo cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, desde que a declaração de inconstitucionalidade tenha sido proferida na via direta; ou, se na via indireta:

1. quando ocorrer a suspensão da execução da lei ou do ato normativo pelo Senado; ou

2. quando o Secretário da Receita Federal editar ato específico, no uso da autorização prevista no Decreto nº 2.346/1997, art. 4º; ou ainda

3. nas hipóteses elencadas na MP nº 1.699-40/1998, art. 18;

c) quando da análise dos pedidos de restituição/compensação de tributos cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no do controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial e, para terceiros não-participantes da lide, é a data da publicação da Resolução do Senado ou a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto nº 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP nº 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação:

1. da Resolução do Senado nº 11/1995, para o caso do inciso I;

2. da MP nº 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;

3. da Resolução do Senado nº 49/1995, para o caso do inciso VIII;

4. da MP nº 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX;

d) os valores pagos indevidamente a título de Finsocial pelas empresas vendedoras de mercadorias e mistas - MP nº 1.699-40/1998, art. 18, inciso III - podem ser objeto de pedido de restituição/compensação desde a edição da MP nº 1.110/1995, devendo ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos);



Processo nº : 13804.004094/99-78
Recurso nº : 119.312
Acórdão nº : 202-14.339

e) os pedidos de restituição/compensação do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, fundamentados em decisão judicial específica, devem ser feitos dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contando da data de publicação da Resolução do Senado nº 49/1995;

f) na hipótese da IN SRF nº 21/1997, art. 17, § 1º, com as alterações da IN SRF nº 73/1997, não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista tratar-se de decisão já transitada em julgado, constituindo, apenas, uma prerrogativa do contribuinte, com vistas ao recebimento, em prazo mais ágil, de valor a que já tem direito (a desistência se dá na fase de execução do título judicial)". (destaquei)

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como ser vê da ementa a seguir transcrita:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária." (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001) (destaquei)

Por todo o exposto, considerando que o pleito da Contribuinte foi formulado em 10 de novembro de 1999, antes, portanto, de completados 05 (cinco) anos da edição da Resolução nº 49, de 10 de outubro de 1995, entendo que o mesmo não se encontra fulminado pela prescrição, razão pela qual afasto a prejudicial de prescrição e anulo o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, para que nova decisão seja proferida, desta feita examinando o mérito do pedido inicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT